



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018100-85.2024.8.26.0996, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO CESAR PEREIRA CANHADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº4.858

Agravo de Execução Penal nº 0018100-85.2024.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Cesar Pereira Canhada

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu

Juíza a quo: Renata Biagioni

Autos originários: nº 0018100-85.2024.8.26.0996

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em Exame

Diego Cesar Pereira Canhada, condenado por lesão corporal, pleiteou progressão ao regime aberto. A decisão de primeira instância deferiu o pedido, dispensando o exame criminológico, entendendo pela inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, que alterou o § 1º do artigo 112 da LEP.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a obrigatoriedade da exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, deve ser aplicada ao caso em análise

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024, ao exigir exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, não podendo ser aplicada retroativamente, conforme o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 4. Ademais, de acordo com o entendimento vigente à época dos fatos, não demonstrado fato a exigir a realização do exame. O agravado ostenta bom comportamento carcerário e não há incidentes desabonadores durante o cumprimento da pena, a justificar a necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. Bom comportamento carcerário e ausência de incidentes desabonadores não justificam a necessidade de exame criminológico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 950.729/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024;

Agravo de Execução Penal nº 0024269-43.2024.8.26.0041, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 05/02/2025;

Embargos Infringentes e de Nulidade nº

0010859-30.2024.8.26.0521, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª
Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/02/2025;
Agravo de Execução Penal nº 0023523-78.2024.8.26.0041,
Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal,
julgado em 27/01/2025.

Vistos para julgamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos da execução penal instaurada contra **Diego Cesar Pereira Canhada**, neste representado pela **por defensoria constituída**, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls.1/9) contra a r. decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto (fls. 22/30).

Eis a r. decisão agravada:

“(…) DIEGO CESAR PEREIRA CANHADA, ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao regime aberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos constantes do art. 112 da Lei de Execução Penal. Regularmente processado, o feito está instruído com Atestado de Conduta Carcerária, Boletim Informativo, parecer do Ministério Público e da Defesa. Em síntese é o relatório. Fundamento e DECIDO. Comungando de idêntico entendimento exarado pelo MM. Juiz de Direito Coordenador da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa de Bauru-SP, exarada nos autos do PEC nº 0012750-08.2023.8.26.0041, passo a análise do mérito do pedido requerido nestes autos. “De proêmio, reclama enfrentamento questão prejudicial ao mérito representada pela controvérsia restabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, repristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito para a progressão de regime, verbis:(…) Com base nas considerações anteriores, verifica-se que há evidente retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados situação ainda mais grave de que a de outrora, seja porque a população prisional aumentou significativamente, seja porque as unidades prisionais apresentam evidente insuficiência de técnicos para conduzir os atendimentos em tempo razoável. É evidente, assim, que a Lei nº 14.843/2024, no que diz respeito à alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, repristina o debate já travado por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, que, por sua vez, não ficou imune a críticas doutrinárias, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado. Referido princípio exige análise individual da execução da pena,

segundo o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), do comportamento do condenado no cumprimento desta (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII), exceção que somente poderia aberta por norma de igual hierarquia normativa (STF - HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006). Dessa forma, a exigência indiscriminada e abstrata, sem fundamentação idônea e sem a indicação de base empírica que revele elementos concretos de gravidade, personalidade ou outras circunstâncias recentes, que em tese, possam vir a desabonar a progressão de regime, viola o texto constitucional, com o qual se incompatibiliza a exigência indiscriminada de realização prévia de exame criminológico (Rcl 29.527 AgR, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 7-8-2018, DJE 221 de 17-10-2018.). Mutatis mutandis, o exame representa instrumento importantíssimo na individualização da pena, desde que utilizado de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto e das externalidades existentes no momento da completude do requisito objetivo. Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o exame criminológico pode ser exigido em determinadas situações, exigindo-se fundamentação adequada, conforme redação da Súmula Vinculante nº 439: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26. A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos⁴, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais. Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício. Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos

fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária. Como mencionado anteriormente, o quadro fático que se apresenta é ainda mais grave do que aquele existente por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, conforme se verifica pelo estudo da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do sistema penitenciário brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante sua execução. O V. Acórdão tem a seguinte redação (...) omo se pode observar, o C. Supremo Tribunal Federal caracterizou o sistema penitenciário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”. Esse reconhecimento, segundo consta do julgado, demanda três pressupostos fundamentais: a) constatação de um quadro não simplesmente deficiente, mas sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas; b) omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações defesa e promoção dos direitos fundamentais e, c) que a superação desse estado de coisas inconstitucional exija a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, mas sim a uma pluralidade destes⁵. Verifica-se, pois, a gravidade e a extensão do julgado que, à luz da nova legislação é potencialmente atingido diante do agravamento do problema da superlotação carcerária por conta da exigência abstrata e indiscriminada do exame para todos os casos de progressão de regime.(...) essa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentarias que venham a representar uma “falha estrutural” com potencial de agravamento da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.⁷ Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material. Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF. Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente. Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.” Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de DIEGO CESAR PEREIRA CANHADA, MT: 1365161, RJ: 245466602-31, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, para determinar a progressão ao REGIME ABERTO, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência. Expeça-se Alvará de Soltura. A audiência de advertência será realizada pela Direção da Unidade Prisional, que deverá imprimir cópia da decisão e do Termo de Advertência. Intimem-se.” (fls.22/30).

O agravante alega o seguinte: o exame criminológico, que foi repristinado pela Lei nº 14.843/24, é requisito subjetivo obrigatório para a

progressão; tal norma é válida e eficaz e não colide com normas constitucionais; o recorrido, reincidente doloso, cumpre pena por lesão corporal, prevalecendo-se de relações doméstica, de coabitação ou de hospitalidade e praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino; possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 04/09/2025, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir; Postula, no mérito, pela reforma da decisão, *“reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, no que tange às alterações do artigo 112, § 1º, e do artigo 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão.”* E de modo que seja *“reformada a decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime aberto, determinando o seu retorno ao regime intermediário e sua posterior submissão a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com o a progressão de regime”* (fls. 1/9).

A Defesa, em contrarrazões, alega o seguinte: não existe circunstancia que revele desfavorável a readaptação social; o réu possui condenação à pena baixa, total de 01 ano e 08 meses, em regime inicial semiaberto e, desse total, já cumpriu quase a metade da pena; possui bom comportamento carcerário; foi beneficiado com a saída temporária e retornou espontaneamente à unidade prisional; já está reintegrado à família e à sociedade, pois, tão logo deixou o regime semiaberto, retomou seu trabalho, exercendo a atividade de corretor e de intermediário da venda de veículos.(fls.44/49).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls.68/72).

Voto.

A pretensão recursal do Ministério Público improcede.

Decidiu com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Estão preenchidos todos os requisitos exigidos para a progressão de regime e não há nenhum motivo concreto a justificar a realização do exame criminológico.

O agravado cumpre pena total de 1 ano e 2 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, §13 do Código Penal, e a data dos fatos é **24/03/2024** (fls. 8/14 da origem).

Em 24/10/2024, a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de progressão ao regime aberto, dispensando a realização do exame criminológico, sob os seguintes fundamentos: *“(...)DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à*

alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n.26 do STF (...)verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente. Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social. "Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de DIEGO CESAR PEREIRA CANHADA, MT:1365161, RJ: 245466602-31, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, para determinar a progressão ao REGIME ABERTO, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência."

Contudo, o Ministério Público, advoga ser obrigatória a realização do exame criminológico para à progressão de regime, de acordo com o art. 112, §1º da LEP, alterado pela Lei nº 14.843/24, que acrescentou a obrigatoriedade.

O referido artigo, alterado pela nova redação dada pela Lei nº 14.843, de **11 de abril de 2024**, assim dispõe: *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.* (grifei).

Contudo, *in casu*, essa norma não pode ser aplicada ao caso em análise, por constituir inovação legislativa mais gravosa, relacionada à execução penal, posto que de natureza mista. Assim, vedada a sua retroatividade em relação a crimes praticados antes da promulgação da lei, **11/4/2024**.

Como os fatos ocorreram em **24/03/2024**, deve ser aplicado ao caso o entendimento vigente à época.

Efetivamente, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não havia previsão de obrigatoriedade na realização do exame criminológico para fins de progressão do regime prisional, contudo, em algumas hipóteses e, desde que fundamentada em elemento concreto da execução da pena, poderia ser determinada a sua realização.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS PARA AUFERIÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM RELAÇÃO A CRIMES PRATICADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NATUREZA MATERIAL DE NORMAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ADMITIDA APENAS A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Sobre o tema, destaca-se que, “[a]ntes da Lei nº 14.843/2024, embora o exame criminológico não fosse requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores admitiam a sua realização para a aferição do requisito subjetivo do apenado” (AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024.)

Todavia, a possibilidade de manejo do referido laudo pericial estava condicionada ao apontamento de aspectos atinentes ao curso da execução penal que justificassem a produção do exame criminológico.

Tal compreensão resultou na adoção pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n. 439, segundo a qual “[a]dmite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

2. Tal cenário foi profundamente modificado pela promulgação da Lei n. 14.343/2024, a qual promoveu a alteração dos requisitos necessários à progressão de regime. Após a alteração legislativa, estabeleceu-se que, “[e]m todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal). Dessa forma, da leitura do texto legal, conclui-se que o exame criminológico foi alçado ao patamar de requisito obrigatório ao pleito de progressão de regime, a sublinhar a relevância do exame acerca da natureza jurídica de tal modificação.

3. Notabiliza-se a delimitação de um ramo autônomo do direito, o qual foi denominado de Direito da Execução Penal e é caracterizado por sua natureza mista, englobando normas de direito material e processual, além de normas de cunho administrativo. Diante disso, torna-se crucial ao deslinde do caso a caracterização da natureza atinente às normas referentes aos benefícios executórios, as quais são compreendidas como pertencentes ao ramo do direito material.

4. Em referendo à caracterização das normas relativas a benefícios executórios como dispositivos de direito material, o Supremo Tribunal Federal, ao debruçar-

se sobre a possibilidade de retroação dos patamares de progressão da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072/1990, o qual dispõe sobre os crimes hediondos, assentou que, "em homenagem à garantia da irretroatividade de lei penal mais gravosa (inciso XL, do art. 5º da CF), entendo que tal diploma legal (11.464/2007) é de se aplicar apenas a fatos praticados após a sua entrada em vigor". (HC n. 92709, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-03 PP-00486).

5. Aliás, tal compreensão foi por mim recuperada diante das recentes alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. Na oportunidade, salientei que "[a] Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica" (REsp n. 1.910.240/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 31/5/2021.)

6. No que tange às limitações impostas também pela Lei n. 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão do Ministro André Mendonça, já se pronunciou no sentido de que, "tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius)" (RHC n. 240.770/MG, DJe de 28/5/2024.) Concluiu o Ministro André Mendonça "pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa - no qual se enquadra o crime de roubo -, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior)".

7. Na mesma direção, compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que a imposição indiscriminada do exame criminológico como requisito de progressão não pode alcançar os apenados que já cumpriam pena, em decorrência do corolário constitucional da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. [...] A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024.)

8. Dessa forma, em relação às execuções penais referentes a delitos cometidos anteriormente à promulgação da Lei n. 14.843/2024, permanece hígida a disposição do enunciado da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a indicação de aspectos concretos, relativos ao desconto da reprimenda imposta, os quais subsidiem a determinação de realização do exame criminológico, o que não ocorre na hipótese dos autos, dado que o Magistrado singular limitou-se a apontar que "não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado". 9. À vista do exposto, concedo o habeas corpus para afastar a exigência de realização de exame criminológico. (HC n. 950.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024, g.n.)

Como se vê, segundo a legislação vigente à época dos fatos, é possível, sim, a realização do exame criminológico, mas, apenas em situação excepcional, não neste caso, como requer o Ministério Público.

Há elementos que demonstram o bom comportamento do agravado durante o cumprimento da pena, segundo aponta o atestado de boa conduta carcerária e confirma a ausência de faltas graves (fls. 10/14). Além disso, após a progressão ao regime aberto, inexistente qualquer notícia de incidente desabonador ou de descumprimento das condições impostas.

Desse modo, a progressão era mesmo cabível e, como decidi a digna juíza quo, embora o exame criminológico seja meio de prova possível de ser realizado, a sua requisição não encontra nenhuma motivação concreta a justificá-la.

Cumprido destacar, ainda, que este foi o entendimento desta Câmara, em casos semelhantes:

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico em face de pedido de progressão de regime – Recurso objetivando a concessão do benefício e, subsidiariamente, a reanálise do pleito defensivo pelo douto Magistrado das Execuções Criminais, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade a fatos anteriores à sua vigência – Inteligência

*dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Gravidade abstrata dos crimes praticados e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena – Registro de atividade de trabalho - **Exame criminológico prescindível no caso concreto** – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que venha a indeferir a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame por ventura já confeccionado. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal 0024269-43.2024.8.26.0041; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025, g.n.)*

*“DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. **A exigência de exame criminológico constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal. O sentenciado ostenta bom comportamento e não há incidentes desabonadores durante o cumprimento da pena, não justificando a necessidade de exame criminológico.** Embargos infringentes acolhidos para manter a decisão que deferiu a progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico.” (Embargos Infringentes e de Nulidade 0010859-30.2024.8.26.0521; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, g.n.)*

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO. **A Lei 14.843/24, exige exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.** A decisão de primeira instância não apresentou peculiaridades que justificassem a exigência do exame criminológico, sendo necessário reavaliar o pedido de progressão sem essa exigência. Recurso parcialmente provido para afastar a exigência do exame criminológico, remetendo os autos à origem para nova análise dos requisitos de progressão.” (Agravado de Execução Penal 0023523-78.2024.8.26.0041; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025, g.n.)*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e MANTENHO a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

¹ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.